



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.001707/2006-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de abril de 2017  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BANESPAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 848 a 1089) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 827 a 838) que deu provimento apenas parcial à Impugnação da ora Recorrente (fls. 657 a 825), para homologar o crédito pretendido pelo Contribuinte no valor de R\$ R\$136.118,53, mantendo o restante da glosa procedida pelo r. Despacho Decisório anterior (fls 635 a 644).

Os créditos que a Recorrente visa restituir têm origem em saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, composto por retenções na fonte, consubstanciados nas DCOMPs nº 35748.50545.271107.1.7.02-8123, nº 03600.68470.310106.1.3.020200, nº 37707.08897.150806.1.7.022801 e nº 35748.50545.271107.1.7.028123.

O r. Despacho Decisório (fls. 635 a 644) reconheceu parcialmente o crédito declarado, quando houve comprovação da retenção pelos *instrumentos hábeis*, homologando parte das DCOMPs, restando como controversa a parte restante do crédito oriundo das retenções na fonte (IRRF), em face da inadequação dos meios de prova e discrepâncias entre declarações. Confira-se a conclusão daquela r. *decisão*:

Entretanto, a verificação dos documentos acostados às fls. 01/170 do Anexo I, entregues pelo contribuinte para comprovação dos valores declarados a título de IRRF na ficha 53 (fls. 155/164), indicou que somente parte deles é comprovante de rendimentos, nos moldes exigidos pela legislação anteriormente citada. O restante é composto por documentos outros, não expressamente autorizados, tais como fax e extratos bancários. Para maior clareza, elaborou-se uma tabela demonstrativa dos valores de IRRF que foram considerados como comprovados (em anexo, fls. 339/341).

(...)

FICHA 12 A – Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real (fl.21)

	VALOR DECLARADO	VALOR RETIFICADO
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>		
01- À alíquota de 15%	165.478.574,20	
03 - Adicional	110.295.049,46	
<b>DEDUÇÕES</b>		
05 – Prog. De Alimentação do Trabalhador	19.418,40	
07 – Atividade audiovisual	1.306.756,00	
13 - Imposto de Renda Retido na Fonte	90.547.923,18	32.714.901,03
16 – I.R. Mensal pago por Estimativa	274.447.449,26	
18 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(90.547.923,18)	(32.714.901,03)

Processo nº 15374.001707/2006-66  
Resolução nº 1402-000.435

S1-C4T2  
Fl. 1.101

(...)

1. **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório no montante de **R\$ 32.714.901,03 (trinta e dois milhões setecentos e quatorze mil novecentos e um reais e três centavos)**, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, exercício 2004;
2. **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Dcomp nº 35748.50545.271107.1.7.02-8123 (fls. 139/154);
3. **NÃO HOMOLOGAR** as Dcomp nº 31739.59661.240206.1.3.02-3262 (fls. 02/05), nº 03600.68470.310106.1.3.02-0200 (fls. 06/09) e nº 37707.08897.150806.1.7.02-2801 (fls. 135/138);
4. **COBRAR os débitos** cujas compensações pretendidas não foram alcançadas pelo direito creditório reconhecido por este despacho, conforme o quadro a seguir:

DCOMP Nº	Data de Entrega (*)	RECEITA (cód.)	PA	VENC.	COMPENSAÇÃO		Valor a COBRAR
					PRETENDIDA	COMPENSADO	
35748.50545.271107.1.7.02-8123	30/11/2005	2362	10/2005	30/11/2005	20.234.537,75	20.234.537,75	0,00
		2484	10/2005	30/11/2005	72.799.323,54	22.572.910,24	50.226.413,30
37707.08897.150806.1.7.02-2801	29/12/2005	2484	11/2005	29/12/2005	1.090.417,57	0,00	1.090.417,57
03600.68470.310106.1.3.02-0200	31/01/2006	2484	12/2005	31/01/2006	23.609.640,05	0,00	23.609.640,05
31739.59661.240206.1.3.02-3262	24/02/2006	2484	01/2006	24/02/2006	1.303.992,23	0,00	1.303.992,23

(\*) Corresponde à data da entrega da DCOMP original.

Em sua Impugnação (fls. 657 a 825), a Recorrente alega, em suma, a homologação tácita de uma das DCOMPs, por supostamente ter decorrido o prazo quinquenal entre sua transmissão e a intimação do r. Despacho Decisório, bem como que possui meios para provar o efetivo pagamento do Imposto de Renda aos cofres públicos, pormenorizando cada situação dos recolhimentos questionados, apontando por CNPJ as fontes pagadoras, suas peculiaridades e ocorrências que geraram as discrepâncias verificadas, acostando vasta documentação, de toda natureza, no intuito de provar o alegado. Também afirma ser a multa de ofício aplicada improcedente, vez que não haveria justa causa para tal sanção.

Na sequência, foi proferido o v. Acórdão, ora recorrido, pela DRJ do Rio de Janeiro (fls. 827 a 838), dando provimento parcial à Impugnação, apenas para reconhecer parte do crédito, anteriormente glosado por ocorrência de erro formal no preenchimento da DIRF da fonte pagadora, utilizando código da receita diferente daquele declarado pelo Contribuinte.

Em relação às demais parcelas do crédito, entendeu-se que não houve comprovação suficiente da sua retenção ou que os instrumentos de prova não eram adequados e próprios da matéria, como textualmente exige o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Confira-se a ementa daquele r. Julgado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2003*

*IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*O IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 848 a 1089), ora sob apreço, basicamente repisando seus argumentos de Impugnação e fazendo menção específica às razões de reforma do v. Acórdão.

Acosta nova documentação, igualmente dividindo suas alegações e justificativas de procedência do crédito pleiteado por CNPJ, trazendo novos informes de rendimentos financeiros, confrontados-os com fichas da sua DIPJ, comprovantes de transferência de valores entre empresas do grupo, fichas de lançamento de recebimentos de valores de debêntures, extratos de conta corrente, comprovantes de conversão de debêntures em ações e extratos bancários referentes a entrada de numerário, entre outros.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega a Recorrente que em relação à DCOMP nº 35748.50545.271107.1.7.02-8123 teria se operado a homologação tácita, não mais podendo o crédito lá expresso ser objeto de glosa, pois teria sido transmitida em 30/11/2005, sendo o Contribuinte intimado do r. Despacho Decisório apenas em 23/12/2010, após o decurso do prazo quinquenal.

Também alega que tal informação foi *reconhecida* pela Fiscalização em planilha constante às fls. 643:

DCOMP Nº	Data de Entrega (*)	RECEITA (cód.)	PA	VENC.	COMPENSAÇÃO		Valor	
					PRETENDIDA	COMPENSADO	Valor a COBRAR	
35748.50545.271107.1.7.02-8123	30/11/2005	2362	10/2005	30/11/2005	20.234.537,75	20.234.537,75	0,00	
		2484	10/2005	30/11/2005	72.799.323,54	22.572.910,24	50.226.413,30	
37707.08897.150806.1.7.02-2801	29/12/2005	2484	11/2005	29/12/2005	1.090.417,57	0,00	1.090.417,57	
03600.68470.310106.1.3.02-0200	31/01/2006	2484	12/2005	31/01/2006	23.609.640,05	0,00	23.609.640,05	
31739.59661.240206.1.3.02-3262	24/02/2006	2484	01/2006	24/02/2006	1.303.992,23	0,00	1.303.992,23	

(\*) Corresponde à data da entrega da DCOMP original.

Não procede tal alegação.

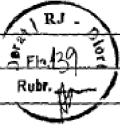
Observando melhor os autos, constata-se que tal DCOMP, de fato, foi originalmente transmitida em 30/11/2005. E, de fato, isso é atestado na planilha acima colacionada.

Porém, a própria planilha faz a ressalva de que tais datas lá arroladas correspondem à data de transmissão das Declarações *originais*, pressupondo, inclusive, a existência de retificadoras.

Processo nº 15374.001707/2006-66  
Resolução nº 1402-000.435

S1-C4T2  
Fl. 1.104

Exatamente nesse sentido, nos autos, precisamente às folhas 202, consta o PER/DCOMP retificador, transmitido em 27/11/2007:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
00.383.281/0001-09	35748.50545.271107.1.7.02-8123		Página 1
<b>Dados Iniciais</b>			
Nome Empresarial: ENDES PARTICIPACOES S/A - ENDESPAR			
Seqüencial: 001			
Data de Criação: 12/11/2007	Data de Transmissão: 27/11/2007		
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 33638.90012.301105.1.3.02-7595		
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:		
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:		
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
Nº Processo Trat. Manual: . / -			

Uma vez retificada com sucesso a Declaração, o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430<sup>1</sup> é interrompido e inicia-se novamente um período quinquenal para análise e homologação expressa por parte do Fisco.

Ilustrando tal entendimento neste E. CARF, confira-se o Acórdão nº 1803-002.524, proferido pela 3ª Turma Especial de Julgamento da 1ª Seção, de Relatoria do I. Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, publicado em 23/02/2015:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2005*

*COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.*

**Admitida a retificação da Declaração de Compensação (DComp), o termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da apresentação da DComp retificadora.**

<sup>1</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

*COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.*

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes. (destacamos)*

Diante disso, fica superada tal preliminar.

Em relação ao mérito, claramente opera-se a incidência da Súmula CARF nº 80:

***Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

E de fato, todo debate nos autos gira em torno da comprovação do saldo negativo, declarado na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) da Recorrente, que foi apenas parcialmente reconhecido pelo r. Despacho Decisório que inaugurou a presente contenda. Ou seja, não há celeuma de Direito, mas apenas da matéria de prova.

Como o próprio enunciado do entendimento sumular acima colacionado reza, não há dúvidas que a prova da retenção e oferta das receitas correspondentes são ônus do contribuinte.

Contudo, como se observa do r. Despacho Decisório e principalmente do v. Acórdão recorrido, em relação ao conhecimento e análise das provas juntadas pelo Contribuinte, foi adotado entendimento em que, exclusivamente, os instrumentos e documentos arrolados no art. 55 da Lei nº 7.450/85, teriam *valor probante* para o tema.

Confira-se trechos do r. Despacho Decisório e do v. Acórdão que confirmam tal constatação:

**Despacho Decisório**

*Sabe-se também que o § 2º do art. 943 do Decreto 3.000/1999, cuja matriz legal é o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, determina, verbis:*

*"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**" (grifei)*

(...)

*Entretanto, a verificação dos documentos acostados às fls. 01/170 do Anexo I, entregues pelo contribuinte para comprovação dos valores declarados a título de IRRF na ficha 53 (fls. 155/164), indicou que somente parte deles é comprovante de rendimentos, nos moldes exigidos pela legislação anteriormente citada. (fls. 636 e 637)*

### **Acórdão**

*Do mérito.*

*Inicialmente, importa registrar que a **apreciação dos documentos acostados aos autos será feita com base no artigo 55, da Lei nº.7.450, de 1985, que determina:***

*"Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."*

***A verificação por parte do Fisco do correto cumprimento deste dispositivo legal não caracteriza formalismo exacerbado, uma vez que o seu descumprimento pode levar a prejuízo ao erário público.***

(fls. 835 - destacamos)

(...)

*Da alegação de recolhimento do IRRF pela própria Interessada.*

*Alegou a Interessada que, em alguns casos, intencionalmente, (em decorrência da omissão da fonte pagadora), ou, em outros casos, por equívoco, procedeu ela própria ao recolhimento do IRRF mediante DARF e solicitou às fontes a inclusão na DIRF, DCTF e no Informe de Rendimentos. Acrescentou que as fontes pagadoras não providenciaram esta alteração. (fls. 835)*

(...)

*Os informes de rendimentos apresentados foram os mesmos que já foram aceitos pela autoridade recorrida, sendo que os demais documentos não estão em sintonia com o artigo 55, da Lei nº.7.450, de 1985.*

*Estas conclusões referem-se às fontes pagadoras de CNPJ: 00231.819/000160, 02.570.688/000170, 02.573.260/000181,*

04.668.779/000179, 24.315.012/000173, 89.463.822/000112 e  
02.429.144/000193. (fls. 836)

(...)

*Alega a Interessada que a fonte pagadora foi a Telemig Celular Participações S.A. (CNPJ 02.558.118/000165), e não a Telemig Celular S.A. (CNPJ 02.320.739/000106), conforme se depreende da tabela produzida pelo Fisco. (fls. 837)*

(...)

*A Interessada não acostou aos autos informe de rendimentos do ano de 2003, com os requisitos previstos no artigo 55, da Lei nº.7.450, de 1985.*

(...)

*Das fontes pagadoras de CNPJ 02.558.134/000158, 33.611.500/000119, 51.468.791/000110, 54.526.082/000131 e 60.208.493/000181.*

*Quanto a estas fontes pagadoras, alegou a Interessada que anexou os respectivos informes de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, que comprovariam as respectivas retenções do Imposto de Renda.*

*Ocorre que os documentos referentes ao ano de 2003, os únicos que interessariam, não preenchem os requisitos do artigo 55, da Lei nº.7.450, de 1985, uma vez que não contêm as informações previstas neste dispositivo. (fls. 837/838)*

Como se observa, os N. Julgadores *a quo* elegeram, com base em interpretação daquele dispositivo legal citado, o comprovante de retenção como *prova típica*, ou *prova legal*, acatando uma verdadeira *tarifação*, *ex lege*, do seu valor probante.

Tal entendimento acaba por afunilar e reduzir os meios probantes que os contribuintes dispõem para demonstrar seu direito, uma vez que retira sumariamente (sem o mero conhecimento) qualquer valor das demais provas acostadas aos autos.

Frise-se que o art. 24 do Decreto nº 7.574/2011, que regula o Processo Administrativo Fiscal federal, garante que *são hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito*. No mesmo sentido, o Princípio da Busca pela Verdade Material, que norteia o processo em esfera administrativa repudia em seu corolário qualquer enrijecimento dos meios de prova pela adoção de figuras instrumentais formais restritivas como as da *prova típica* e da *prova tarifada*.

Inclusive, sobre tais institutos processuais da prova, comenta Luiz Rodrigues Wambier<sup>2</sup>, ainda que versando sobre Processo Civil (campo jurídico que, por natureza, até toleraria mais rigidez formal quanto aos meios de prova):

*Muitos autores reputam que elas [provas legais e tarifadas] ofendem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (pois as partes são impedidas de usar todas provas possíveis para demonstra sua razão) e a própria separação de Poderes (pois o legislador intromete-se em campo que, em princípio, deveria caber aos juiz: o da formação do convencimento sobre fatos da causa).*

E, ao seu turno, muito recentemente, essa C. 2ª Turma Ordinária, em caso de exata matéria, adotou e aplicou tal entendimento, permitindo e conhecendo de outros meios de prova em relação à retenção e recolhimento do IRRF e a oferta das receitas correspondentes à tributação.

Confira-se a ementa e trechos do Acórdão nº 1402.002.335, de votação unânime e relatoria do I. Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, publicado em 25/10/2016:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ*

*Ano-calendário:2008*

***SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.***

***A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros.***

***COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO A POSTERIORI***

***Em homenagem ao princípio da verdade material que vige no processo tributário nada impede que o contribuinte venha a demonstrar em sede de Recursos Voluntário a retenção do Imposto de Renda.***

***OFERECIMENTO DA RECEITA A TRIBUTAÇÃO***

***Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras cujas retenções na fonte estão sendo aproveitadas na composição do saldo negativo, foram efetivamente objeto de tributação.***

---

<sup>2</sup> Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: Teoria Geral do Processo e Processo de COhecimento. 8ª Ed. rev. ataul. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 394.

(...)

Em primeiro lugar, cabe salientar que as verificações realizadas pela autoridade fiscal limitaram-se a verificar se existia ou não documentação comprobatória da retenção.

Quanto à comprovação da retenção, este colegiado já firmou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais.

Ademais, posteriormente, foram trazidas aos autos as respectivas comprovações, o que culminou a realização de diligência perante a autoridade fiscal a fim de certificaremse tais retenções. (destacamos)

O direito de compensação de Imposto de Renda recolhido *a maior*, fruto de adiantamentos e retenções de Imposto de Renda efetuados em determinado período, é prerrogativa e direito do contribuinte *maior* do que qualquer ficção processual, sendo o escopo do presente processo administrativo a determinação de seu real e efetivo pagamento e montante.

Não obstante, como se observa dos autos, do relatório e do próprio v. Acórdão, o devido conhecimento e apreciação de quase um milhar de documentos acostados pelo Contribuinte, desde suas intimações prévias à prolação do r. Despacho Decisório (tendo havido também novas juntadas de documentação, em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário) ficaram prejudicadas.

Nesse sentido, tamanha e prolífera documentação esta relacionada ao fato das retenções, ainda controversas, referirem-se a 26 (vinte e seis) fontes pagadoras diferentes, que até já foram, pela Autoridade Tributária prolatora do r. Despacho Decisório, bem como pela Recorrente, separadas por CNPJ, sendo, individualmente, a cada um dos pagamentos dessas pessoas jurídicas atribuída uma justificativa e explicação para as divergências e discrepâncias dos valores das retenções, suportados por diversos documentos.

Existem retenções relacionadas a supostos Juros sobre Capital Próprio, rendimentos (juros) de Debêntures, conversão de Debêntures em Ações, erros de preenchimento da DIPJ (em relação a fontes pagadoras), erro de preenchimento de DARFs, discrepância de valores registrados por regime de competência e recebidos pelo regime caixa, Imposto de Renda recolhido pelo próprio Contribuinte, para suprir a ausência de retenção e recolhimento pela fonte pagadora (que, de qualquer forma, representaria um adiantamento/recolhimento indevido formador de crédito), valores retidos no ano-calendário de 2002, supostamente não compensados, ausência de inclusão de valores em DIRF pelas fontes pagadoras (mesmo possuindo o DARF do recolhimento) e outros eventos.

Como mencionado, existem centenas de documentos que não foram processados e conhecidos nessa contenda.

Ainda, repita-se que em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe nova documentação, incluindo Informes de Rendimentos e comprovantes de retenção antes não apresentados, modalidade de prova já aceita pela DRF e pela DRJ. Em relação à juntada posterior de novos documentos, os mesmos devem ser acatados, vez que mostram pertinência, bem como por ser a matéria aqui versada exclusivamente de prova.

Inclusive, frise-se que o Contribuinte, ao longo processo, vem requerendo e efetivamente juntado nova documentação, como fruto de suas próprias diligências.

Posto isso, revela-se agora, nesse momento processual, a medida mais adequada, alinhada com a garantia do contraditório e da ampla defesa, a realização de diligência, para o devido processamento da documentação acostada, já eventualmente constando-se comprovações cabais, bem como delimitando a matéria provada, em referente a cada parcela do crédito ainda glosado, a fim de ser definitivamente valorada tal comprovação em julgamento.

Diante de todo o exposto, resolve-se por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à D. Unidade Local, para que:

1) considerando as informações constantes da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), DIPJ 2003 (ano-calendário 2002) e nas DCOMPs sob apreciação, analisando a documentação acostada pelo Contribuinte e as justificativas apresentadas, **seja**:

1.a) inicialmente, determinado por CNPJ das Fontes Retentoras (**vide fls. 630/632 e 873**) a documentação apresentada pelo Contribuinte, de forma descritiva;

1.b) analisado o conteúdo de tal documentação, em confronto com o declarado pelo Contribuinte em relação ao saldo negativo formado no ano-calendário de 2003 e o crédito constates das DCOMPs, verificando a compatibilidade de valores;

2) determinado quais comprovações de recolhimento referem-se ao ano-calendário de 2002 e quais ao ano-calendário de 2003;

2.a) verificado se parte do IRRF retido no ano-calendário de 2002 foi utilizado para compor o saldo negativo daquele mesmo período;

3) verificado se eventuais discrepâncias entre valores declarados (em Informes de Rendimentos, DIRFs, DIPJ e DCOMPs) se justificam pelo anacronismo dos regimes de caixa e competência;

3.a) em relação às retenções referentes a debêntures (juros e conversão em ações), verificado se os valores, datas e demais informações constantes dos documentos anexados estão acordo com os valores declarados pelo Contribuinte;

3.b) quantificado os valores recolhidos em DARFs pela própria Recorrente, em face da ausência de retenção das Fontes Pagadoras, verificando a compatibilidade de seus valores com aqueles declarados nos anos-calendário de 2002 e de 2003;

3.c) verificado eventuais erros formais de preenchimentos de obrigações acessórias e declarações que poderiam justificar o crédito glosado;

4) igualmente processada e analisada a documentação referente aos demais créditos, não expressamente abrangidos nos itens anteriores dessa Resolução, sendo ponderado e informado seu conteúdo, confrontando-os com os registros e declarações do Contribuinte, a fim de determinar eventual compatibilidade.

5) A Unidade Local poderá promover diligências às Fontes Pagadoras e à própria Recorrente, para a confirmação e esclarecimento de informações.

6) Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações. Caso verificada a procedência de parte do crédito, deverá ser apresentado novo cálculo.

Processo nº 15374.001707/2006-66  
Resolução nº **1402-000.435**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.112

---

7) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.